## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005049-68.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: LUCIANA LOPEZ MARTINI

Requerido: **Célio Estevan Moron**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **VISTOS**

LUCIANA LOPEZ MARTINI ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de CÉLIO ESTEVAN MORON, todos devidamente qualificados.

A autora é arquiteta atuante e nessa qualidade foi contratada pelo próprio Condomínio para equacionar/avaliar os projetos de arquitetura das obras do local baseando-se na convenção. Desempenhando esse mister avaliou o projeto da residência do requerido e constatou que a "casa de gás" continha dimensões maiores que as permitidas, razão pela qual foi ele notificado para adequação, problema não solucionado. Todavia, no dia 02/12/2013 durante uma Assembleia Geral Ordinária, o requerido se apresentou, pediu a palavra e utilizando o microfone passou a dirigir-se à autora com ofensas verbais, chamando-a, inclusive, de "incompetente". Ingressou com a presente ação pleiteando indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido trouxe defesa às fls. 131 e ss alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumentou que não ofendeu a requerente e nem a chamou de incompetente e que sempre se relaciona com terceiros com urbanidade. Alega que fez críticas ao trabalho da

Comissão de Obras do condomínio e não à requerente especificamente e que questionou as regras de fiscalização. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 193/195.

As partes foram instadas a produzir provas e requereram oitiva de testemunhas.

A preliminar arguida na defesa foi afastada pela decisão de fls. 206.

Termo da audiência de instrução segue a fls.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 260/262 e 263/272.

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO.

257/259.

Ao que se logrou apurar, temos como pontos incontroversos: 1) que a autora prestava serviços ao Condomínio Swiss Park como arquiteta. 2) nessa qualidade emitiu parecer sobre um projeto de construção apresentado pelo réu, propondo adaptações não atendidas; 3) autora e réu estavam presentes na Assembleia Geral Ordinária (cf. fls. 34 e ss) realizada na data de 02/12/2013 nas dependências do condomínio.

A partir desse momento surge a controvérsia: a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autora atribui ao réu a autoria das ofensas verbais especificadas na vestibular, que feriram sua honra e a prejudicaram no meio comercial. Já o réu nega terminantemente tal agir.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em que pese a resistência apresentada na defesa temos que o agir atribuído ao postulado foi integralmente presenciado pelas testigos inquiridas na audiência de fls.257/259, o que permite ao juízo concluir que coube a ele, deliberadamente atuar ilicitamente.

Os efeitos negativos da aludida ação reprovável certamente foram sentidos pela autora perante todos que se encontravam presentes e seus clientes, que tomando conhecimento dos fatos passaram a procurá-la para tomar informações de suas circunstâncias.

A prova testemunhal é uníssona no sentido de indicar que o réu efetivamente se referiu a autora chamando-a de "despreparada", "amadora" e "incompetente", sempre questionando a atuação daquela, enquanto arquiteta contratada para compor a comissão de obras do condomínio.

A dignidade e o decoro da autora foram vulnerados, extravasando o mínimo de respeito que se impõe nas relações interpessoais.

Ademais, os impropérios advieram sem provocação ou defesa pela autora, que ainda tentou (apenas) se justificar.

Vislumbro, portanto, inequívoca ocorrência do ato ilícito, pela ofensa à honra da autora, o que é pressuposto à pretendida reparação.

Para caracterização do dever de indenizar é necessário que haja uma conduta do agente, o dano indenizável e o nexo de causalidade entre um e outro. E, na espécie, estão presentes todos esses requisitos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por tais motivos é de rigor o acolhimento da pretensão indenizatória na medida em que a demandante foi abertamente difamada.

Nem se diga não há prova do dano moral infligido, uma vez que a lesão extrapatrimonial por ela sofrida prescinde de comprovação, porquanto tem natureza "in re ipsa", bastando a comprovação do ato lesivo. Nesse sentido o entendimento da melhor doutrina:

Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o probatórios desprestígio através dos meios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto" está demonstrado o dano moral à quisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis ou facti" que decorre das regras de experiência comum (SERGIO CAVALHIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Atlas, São Paulo: 2000, p. 79/80)

A indenização deve servir para reprovar a

conduta do ofensor e também dissuadí-lo da prática de novos atos similares.

Também deve trazer algum conforto ao ofendido.

Ou seja, abrange duplo aspecto (ressarcitório e punitivo), não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318).

No contexto dos fatos e considerando o "status" social dos envolvidos tenho por razoável, a fixação em 10 (dez) mil reais, corrigidos nos termos da Súmula 362, do STJ, que estabelece que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", no caso "sub judice", a da publicação desta sentença.

Os juros moratórios incidirão a partir de 02/12/2013 (data das ofensas), em observância à Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para o fim de **condenar o requerido**, CÉLIO ESTEVAN MORON, **a pagar à autora**, LUCIANA LOPEZ MARTINI, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a contar da publicação desta e juros de mora, à taxa legal, a contar de 02/12/2013.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias

previstos no artigo 475-J, do CPC, passará a fluir independentemente de intimação e caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação.

Ante a sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA